



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE ARAÚJO

**UMA ANÁLISE ATUAL DOS ESFORÇOS ANTI-LAVAGEM NO
BRASIL**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE ARAÚJO

**UMA ANÁLISE ATUAL DOS ESFORÇOS ANTI-LAVAGEM NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Raymundo Juliano Rego Feitosa

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A663a Araujo, Júlio César de Andrade
Uma análise atual dos esforços anti-lavagem no Brasil
[manuscrito] / Julio Cesar de Andrade Araujo. - 2014.
20 p. : il. color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa,
Departamento de Direito Público".

1. Direito Financeiro. 2. Lavagem de dinheiro. 3. Sistema
Financeiro. I. Título.

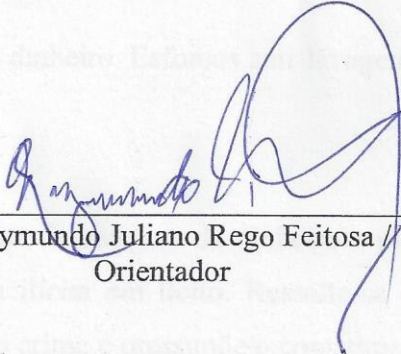
21. ed. CDD 343.02

JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE ARAÚJO

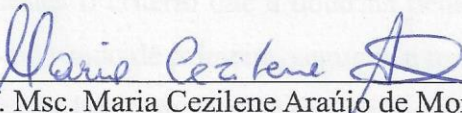
UMA ANÁLISE ATUAL DOS ESFORÇOS ANTI-LAVAGEM NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

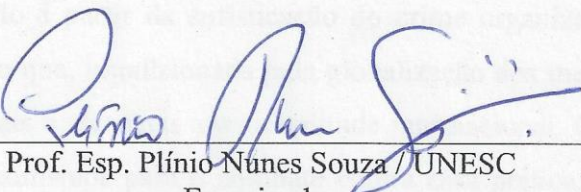
Aprovada em 20/06/2014.



Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa / UEPB
Orientador



Prof. Msc. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Examinador



Prof. Esp. Plínio Nunes Souza / UNESC
Examinador

UMA ANÁLISE ATUAL DOS ESFORÇOS ANTI-LAVAGEM NO BRASIL

ARAÚJO, Júlio César de Andrade¹

RESUMO

Para que possam se utilizar dos proveitos advindos de suas atividades ilícitas de maneira segura, criminosos e organizações criminosas tendem a lançar mão da prática conhecida como lavagem de dinheiro, através da qual revestem tais proveitos com uma aparência de legalidade. Ora, como se já não bastassem os danos que ela traz ao sistema financeiro nacional e à própria sociedade, sua persecução e punição encontram obstáculos difíceis de serem superados, sobretudo em razão da globalização econômica e da alta volatilidade do fluxo de capitais no mercado internacional, fato que, aliás, facilita o surgimento de novas formas de reciclagem de recursos à medida que se descobrem maneiras de combatê-la. Torna-se mister, assim, uma constante atualização do tema, trabalho a que se propõe o presente estudo. Nesse contexto, busca-se desenhar o atual parâmetro do branqueamento de capitais no Brasil, especialmente no que diz respeito às iniciativas nacionais para seu enfrentamento e sua eficácia.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de dinheiro. Esforços anti-lavagem

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro diz respeito ao processo através do qual, ao cabo de uma complexa teia de operações financeiras, transforma-se recursos de procedência ilícita em lícito. Trata-se de uma prática que, malgrado possa ser observada desde muito tempo ao longo da história humana, a partir do século XX dinamizou-se e atingiu proporções alarmantes, sobretudo em face do desenvolvimento de uma economia mundial globalizada; de fato, de um fenômeno espesso e com uma amplitude local, a lavagem de dinheiro evoluiu para uma prática que supera os limites nacionais e se torna uma preocupação internacional.

Diante disso, os países passaram a adotar medidas, de cunho protetivo e/ou repressivo, com vistas a combater o branqueamento de capitais. Assim, em fins da década de 1970, a

1 Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: jc.1991@live.com.

Itália torna-se o primeiro país a tipificar a prática como crime; em seguida, os Estados Unidos assumem a vanguarda do enfrentamento e influenciam os demais países a ele aderirem, o que se materializa com a Convenção de Viena de 1988.

Cumprido destacar, a propósito, que o combate à lavagem de dinheiro nasceu ligado ao combate ao tráfico de drogas, tendo em vista que para desfrutar das enormes somas oriundas dessa lucrativa atividade ilícita sem levantar suspeitas, os criminosos precisavam dar a elas a aparência de legalidade. Não por outro motivo, as primeiras legislações consideravam como crime a reciclagem apenas dos recursos advindos do comércio de entorpecentes, sendo chamadas de leis de primeira geração. Posteriormente, outras práticas delituosas tais quais o tráfico ilegal de armas, o terrorismo e a corrupção foram inseridos nas leis de diversos países como antecedentes à lavagem de dinheiro, sendo elencadas num rol exaustivo; tais leis foram classificadas então como de segunda geração. Enfim, em virtude de sua dinamização, o branqueamento passou, em algumas legislações, a abarcar toda e qualquer atividade ilegal; fala-se, portanto, em leis de terceira geração.

Ante esse quadro, surge o seguinte questionamento: qual o atual contexto em que se insere o Brasil no combate ao branqueamento de capitais?

Ora, a reciclagem de recursos tornou-se crime no país com o advento da Lei n. 9.613/1998, denominada Lei da Lavagem de Dinheiro, classificada como de terceira geração, ainda em vigor. Uma das inovações trazidas por este dispositivo é a instituição de uma unidade de inteligência financeira nacional, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ligado ao Ministério da Fazenda. É a partir da análise desses pressupostos que o presente artigo, em momento oportuno, procurará solucionar a questão proposta, seu objetivo central.

O estudo encontra-se portanto seccionado em dois capítulos: no primeiro, tem-se a abordagem aprofundada dos pontos retromencionados acerca do conceito de lavagem de dinheiro bem como seu histórico desde antes de as legislações contemporâneas tipificarem-na como crime. Semelhantemente, discorre-se a respeito do pioneirismo italiano, do vanguardismo norte-americano e da tendência mundial que se instalou no sentido anti-lavagem.

No segundo capítulo, fala-se sobre como essa tendência gerou reflexos diretos no Brasil, sendo esse o momento que são feitos os aludidos apontamentos acerca da Lei da Lavagem de Dinheiro e do COAF. Nesse bojo, aliás, compara-se, a partir de dados fornecidos pelas próprias instituições, os desempenhos da unidade de inteligência financeira nacional com sua análoga americana, o *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN), buscando-

se auferir a eficiência dos esforços brasileiros em relação aos Estados Unidos, como dito, vanguardista nesse sentido. Em seguida, traça-se um novo comparativo, desta vez com os dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), através do qual pode-se visualizar se tais esforços têm sido eficientes quanto ao seu objetivo, qual seja o de dirimir e/ou erradicar o branqueamento de capitais.

2 A LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro corresponde ao processo comercial e financeiro, em que “[...] o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal” (COAF, 2000). Ora, muitas atividades ilícitas existem que são extremamente rentáveis e a inserção simples e inadvertida desses valores no sistema financeiro seria facilmente detectada pelas autoridades fiscais, o que poria em risco não apenas a manutenção da atividade em si como também comprometeria as próprias pessoas e / ou organizações nelas envolvidas. Surgiu portanto a necessidade de se afastar tanto quanto possível o dinheiro de sua origem, dissimulá-la ou “lavar-lhe” a mácula de ilicitude, transvestindo o capital com a aparência de legitimidade.

É importante asseverar que o branqueamento de capitais é permeado por um dinamismo tal que é praticamente impossível lhe apontar uma face única e definida, tal qual se observa na maioria dos delitos, podendo ele vir a se concretizar das mais variadas maneiras. A doutrina, entretanto, tem procurado delinear sistemas de procedimentos básicos que descrevam o processo de lavagem. Como salienta ORTEGAL (2010, p. 14), o sistema mais utilizado é aquele proposto pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), dito modelo clássico, que a subdivide em três fases: 1) *placement*, ou seja, a *colocação* do dinheiro no sistema financeiro, levada a cabo, por exemplo, por meio de depósitos bancários ou aquisições de bens; 2) *layering*, o coração do procedimento, no qual se pretende a *ocultação* da origem do capital através de uma complexa teia de incessantes operações financeiras—quanto mais movimentados os recursos forem, maior a dificuldade de serem rastreados; e 3) *integration*, qual seja a reintegração do dinheiro ao sistema financeiro, agora revestido de licitude e pronto para ser agregado legalmente ao patrimônio do criminoso. Reitere-se que tal sistema é um modelo meramente didático e, conforme GRACIA (2007, p. 8), suas fases podem acontecer simultaneamente ou de maneira sobreposta.

2.1 Antes do crime, a prática

O surgimento da prática do que hoje se convencionou chamar “lavagem de dinheiro”, antecede em muito a década de 1970, quando ela foi, pela primeira vez, tipificada como crime pela legislação italiana.

Exemplo disso é aquele trazido por SEAGRAVE (apud MORRIS-COTERILL, 2001, p. 16), o qual descreve diversas estratégias que mercadores chineses lançavam mão há mais de três mil anos para esconder os proveitos oriundos de seus negócios, muitas dessas estratégias, inclusive, observadas ainda hoje.

Semelhantemente, a Bíblia relata práticas de alguns de seus personagens que em muito se aproximam do significado de lavagem de dinheiro, como a do patriarca Jacó, que reuniu grande fortuna simulando a legitimidade da propriedade dos animais que ele obtivera ilicitamente de seu sogro Labão.

Quanto à história recente, já no início do século XX, observa-se a reciclagem de capitais sendo levada a cabo sobretudo por organizações criminosas ligadas à máfia. Emerge, nesse contexto, nomes como o de Al Capone, a quem, aliás, comumente se atribui a origem do termo “lavagem de dinheiro”; e Meyer Lansky, responsável por estender a prática para além dos limites territoriais americanos rumo à lugares com fiscalização menor, que mais tarde seriam chamados de paraísos fiscais ou centros financeiros *offshore*.

Percebe-se, assim, que a lavagem de dinheiro permeia a história humana desde muito tempo, sendo todavia tratada até recentemente como mera coadjuvante do crime que era fonte do capital sujo, isto é, de seu delito antecedente – com notável destaque para o tráfico de drogas – esse sim o único alvo de combate até aquele momento. O tipo penal específico surge, como já mencionado, na Itália, durante os “anos de chumbo”, de forma que, em resposta às ações da Brigada Vermelha, grupo terrorista de extrema esquerda, inseriu-se em 1978 em seu Código Penal o dispositivo que “[...] incriminava a substituição de dinheiro ou de valores provenientes do roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores em dinheiro” (CARLI, 2006, p. 73).

Cumprе ressaltar que, embora a Itália seja pioneira na tipificação penal da lavagem de dinheiro, foram os Estados Unidos que tomaram a vanguarda no que tange ao combate efetivo dessa prática, adotando uma série de medidas que repercutiram tanto interna quanto externamente. Faz-se conveniente, assim, analisar a influência americana nos esforços anti-lavagem.

2.2 Da América para o mundo

Nos Estados Unidos, os primeiros esforços de combate à lavagem de dinheiro surgiram com a política americana de combate ao tráfico de drogas. De fato, a partir da década de 1930, o crime organizado desenvolveu-se e ampliou o seu rol de atividades, das quais aquela mostrou-se ser indubitavelmente a mais rentável. As décadas seguintes, como assevera CARLI (2006, p. 79) viram o crescimento assustador desse comércio de entorpecentes, a tal ponto que na década de 1960, seus índices passaram a preocupar o governo americano. Foi então que se começou a pensar em soluções para enfrentar o problema e o capital dele proveniente.

As primeiras medidas, de caráter essencialmente preventivo, surgiram em 1970, chamadas conjuntamente de *Bank Secrecy Act*. Esse dispositivo legal inaugura um trabalho de cooperação entre o governo e as instituições financeiras, o que se manifesta, sobretudo, pelo dever a elas imposto de comunicarem ao *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN), órgão especializado em crimes financeiros e ligado ao Departamento do Tesouro Americano, qualquer transação em dinheiro líquido acima de U\$ 10.000,00, prestando um relatório em que tem de se constar o nome do responsável pela transação e a origem dos valores.

Na década seguinte, intensificaram-se os esforços americanos de combate às drogas, consubstanciados pela publicação do *Anti-Drug Abuse Act of 1986*. No subtítulo H deste dispositivo, chamado *Money Laundering Control Act of 1986*, a lavagem de dinheiro foi enfim expressamente tipificada como um crime federal. Impende observar que, malgrado essa legislação esteja inserida num contexto de combate ao tráfico de entorpecentes, também se encaixam no tipo penal o branqueamento de recursos advindo de qualquer outra atividade criminosa – trata-se, conforme se verá mais adiante, de uma lei de terceira geração.

O combate à reciclagem de capitais nos Estados Unidos tem, portanto, nesses dois dispositivos seu marco, deles derivando-se outras leis igualmente relevantes. Acontece, todavia, que a eficácia das mesmas era restrita ao território americano e, por isso, insuficiente para combater uma prática que, se já havia ultrapassado as fronteiras na década de 1930, muito mais agora, diante de uma economia mundial globalizada. A volatilidade do capital e a facilidade com que se pode movimentá-lo os tornaram aliados importantes para a consecução da lavagem de dinheiro. Dessa forma, não se trata mais de um fenômeno restrito e isolado mas internacional. Nesse sentido, PRADO (2010, p. 2-3):

[...] a internacionalização do setor financeiro não só trouxe as vantagens da celeridade e de segurança nas transações internacionais, mas também infelizmente aperfeiçoou as modalidades e a expansão da lavagem de dinheiro. Aparece como fenômeno emergente e típico da sociedade pós-industrial,

em que se evidencia uma espécie peculiar de criminalidade organizada, de cunho transnacional e multiforme – delinquência transnacional, econômica e organizada –, na qual se insere o delito de lavagem de capitais.

Diante disso, os Estados Unidos passaram a levantar a bandeira por uma cooperação internacional entre os países para combater o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro, pauta da Convenção de Viena de 1988, da qual surgiu um tratado hoje ratificado por 148 países, dentre os quais, conforme se verá em tópico pertinente, o Brasil.

No ano seguinte, foi criado o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), responsável pela edição de um documento contendo quarenta recomendações relativas à prevenção e combate desse crime, a serem implementadas por seus países membros (que em 2014 totalizam 36) e reforçadas por seus órgãos de representação regionais.

A partir da primeira década do século XXI, a lavagem de dinheiro, até então tratada na esfera internacional, como visto, sempre intrínseca ao tráfico de drogas, passa também a ser associada a outros crimes. De fato, diante das repercussões do atentado às torres do World Trade Center, em setembro de 2001, o terrorismo passou a ser uma preocupação dos países e, para combatê-lo, era imprescindível voltar-se para o dinheiro que o financiava. Nesse sentido, veio a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, em 2002. Nos anos seguintes, também surgiram a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (2003) e a Convenção da ONU contra a Corrupção (2005), que ampliaram ainda mais o rol de delitos que antecedem a lavagem de dinheiro, os quais têm sido tomados como base, pela doutrina, para classificar as legislações nacionais no tocante ao combate à reciclagem de capitais. Fala-se então de leis de primeira geração, que punem apenas o branqueamento dos proveitos oriundos do tráfico; de segunda geração, que apresentam um rol taxativo de crimes antecedentes; e de terceira geração, que levam em conta toda e qualquer atividade ilícita.

Ainda no que tange ao combate internacional à lavagem, merece destaque o Grupo de Egmont, composto atualmente por 105 países, cujo objetivo é propiciar uma maior interação e cooperação entre as unidades de inteligência financeira de seus membros.

Ante o exposto, vê-se que dos Estados Unidos, o combate à lavagem de dinheiro alcançou uma projeção mundial com a assinatura de acordos internacionais e criação de órgãos especializados nesse sentido. Não se pode, contudo, cair no engano de crer que tais esforços são infalíveis; na verdade, como se verá mais adiante, relatórios apontam para uma outra realidade.

3 A LAVAGEM BRASILEIRA

Não há como se negar o fato de que a lavagem de dinheiro também se configura numa realidade no âmbito do Brasil. Diariamente pode-se acompanhar nos meios de comunicação casos envolvendo atividades ilícitas e a reciclagem dos proveitos delas advindos, alguns de notória repercussão, como o desmantelamento de operações de tráfico de drogas e escândalos de corrupção. Passa-se agora, então, a analisar como o país tem enfrentado essa prática.

3.1 Do mundo para o Brasil

A tendência mundial de combate ao branqueamento de capitais observada no final da década de 1980 teve reflexos direto no Brasil que, dois anos após a Convenção de Viena, tornou-se signatário do tratado dela oriundo. Para dar execução aos compromissos assumidos neste documento, é promulgada em 1998 a Lei n. 9.613, que tipificou o crime de lavagem de dinheiro e o introduziu ao ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 1º do referido dispositivo contava em seu texto original com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
II – de terrorismo;
III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
IV – de extorsão mediante sequestro;
V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
VI – contra o sistema financeiro nacional;
VII – praticado por organização criminosa;
[...]

Como se vê, o legislador pátrio optou por elencar um rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, o que classificava a referida lei como de segunda geração. Malgrado outras condutas ilícitas tenham sido enxertadas no texto do artigo em comento por leis posteriores, não faltaram vozes na doutrina a criticar essa restrição por parte do legislador brasileiro. Autores como PRADO (2010) sustentavam que, ao se encerrar os ilícitos antecedentes numa lista exaustiva, se estaria dando margem à impunidade. De fato, limitar as hipóteses de um crime tão dinâmico e volátil como é a lavagem de dinheiro consiste

numa incongruência, especialmente se levando em conta como o tema já vinha sendo tratado no âmbito internacional. Finalmente, em 2012, a Lei n. 12.683 alterou o mencionado dispositivo que passou a ter como redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direta ou indiretamente, **de infração penal**. (Grifo nosso)

Através dessa mudança, o Brasil foi oficialmente introduzido na terceira geração de leis de combate à lavagem de dinheiro.

A Lei n. 9.613/1998, dita Lei da Lavagem, também instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão ligado ao Ministério da Fazenda, que funciona como unidade de inteligência financeira e principal braço do governo brasileiro no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Nesse sentido, sua atuação em âmbito interno diz respeito à fiscalização de atividades financeiras duvidosas, trabalho que realiza, sobretudo, a partir da cooperação com instituições financeiras. Aliás, o art. 9º da Lei da Lavagem traz em seus vinte e oito incisos um rol de pessoas físicas e jurídicas a quem são impostos diversos deveres que visam facilitar o trabalho do COAF, dentre os quais destaca-se o de comunicar operações financeiras que apresentem fortes indícios de ilicitude, conforme consta-se no art. 11 da mesma lei.

No âmbito externo, o COAF opera como representante do Brasil nos esforços internacionais contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, sendo o porta-voz do país nas mais importantes organizações nesse sentido como o GAFI, o Grupo de Egmont e o GAFISUD, órgão análogo ao primeiro com uma atuação regional voltada para a América do Sul.

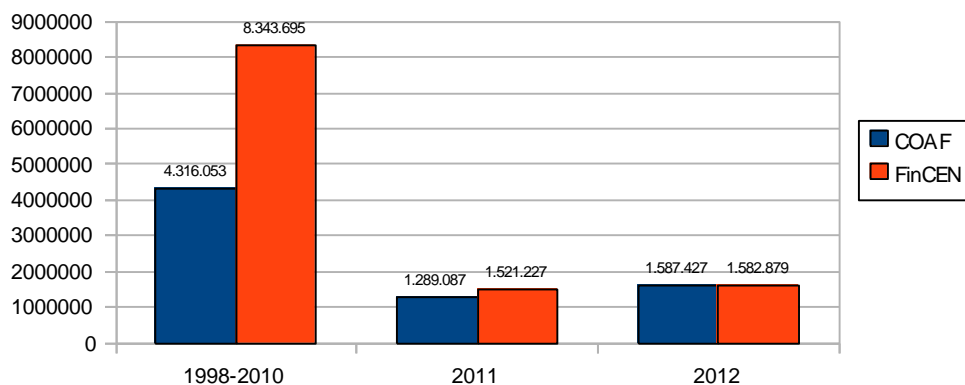
3.2 Uma análise de dados: a eficácia do combate brasileiro à lavagem

Antes de mais nada, faz-se imprescindível observar que, no contexto da lavagem de dinheiro, qualquer dado estará sempre revestido por uma margem de relatividade, em razão da já aduzida feição volátil desse crime. Tanto é que o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), num relatório publicado em 2011 e que aborda esta temática, afirma que “[...] não existe método que possa ser considerado 'padrão de ouro' para se estimar a extensão da lavagem de dinheiro. Todas as metodologias e estudos são enfraquecidas por várias polarizações e lacunas em informações chave” (p. 9, tradução nossa).

Dito isso, para se proceder à análise do combate ao branqueamento de capitais no Brasil, será tomado como base o desempenho de seu mais importante braço nesse sentido, a saber, sua unidade de inteligência financeira, o COAF. Ora, a atuação deste órgão tem como ponto de partida principalmente a já mencionada comunicação a respeito de atividades supostamente eivadas de ilicitude por parte das instituições financeiras, com notável destaque para aquelas arroladas no art. 9º da Lei da Lavagem. As informações delas recebidas são então analisadas pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) e, se concretizada as suspeitas de ilicitude, repassadas às autoridades competentes para adoção de medidas cabíveis (COAF, 2014, p. 9). Vê-se, dessarte, que quanto maior a interação entre o COAF e as instituições financeiras, mais eficientemente se dará a persecução à reciclagem de recursos.

Por questões didáticas, com o fim de se ter uma noção adequada acerca do referido desempenho, compara-se os seus dados com o do FinCEN, que realiza trabalho análogo nos Estados Unidos, um modelo nesse sentido. Assim, a partir das informações constantes no Relatório de Atividades do COAF (COAF, 2013, p. 11) e no *SAR Activity Report – By the Numbers* (FINCEN, 2013, p. 4), pode-se desenhar o seguinte gráfico:

Gráfico 1 - Comunicações Recebidas entre 1998 e 2012 pelo COAF e FinCEN



Fonte: COAF / FinCEN

Conforme se observa, no período entre 1998 e 2010, o número de comunicações recebidas pelo FinCEN supera em quase o dobro aquelas recebidas pelo COAF, disparidade que é, muito embora significativa, até certo ponto esperada, tendo em vista tratar-se dos primeiros anos de atuação da unidade de inteligência financeira brasileira. Em 2011, porém, nota-se uma diminuição considerável na diferença que separa os dois órgãos, até que em 2012, o COAF registra o recebimento de um número superior de comunicações em relação à

agência americana.

Em contrapartida, enquanto os Estados Unidos conseguiram apreender e confiscar em 2013 pouco mais de U\$ 1.7 bilhão relativos à lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros, o Brasil, conseguiu recuperar apenas 4% dos R\$ 912,8 milhões (cerca de U\$ 400 milhões) bloqueados no último ano². O país apresenta pois uma eficiência na investigação e rastreamento de recursos mas uma carência na fase de execução. Essa, aliás, foi a conclusão a que chegou o GAFI em seu relatório de avaliação mútua acerca do Brasil, publicado em 2010:

O combate à lavagem de dinheiro encontra-se de acordo com os requisitos internacionais; todavia, de maneira geral, o número de sentenças finais e condenações é pequeno [...] as estatísticas mostram um número suficiente de bloqueios mas um número relativamente pequeno de confisco. (p. 4, tradução nossa)

É imprescindível destacar que o mesmo relatório aponta como um dos fatos que contribuem para obstacular essas execuções é a morosidade da justiça brasileira, que dificulta a obtenção de decisões judiciais bem como o levantamento de informações no tempo adequado (GAFI, 2010, p. 20).

Se em relação aos Estados Unidos o Brasil apresenta um desempenho razoável no combate ao branqueamento de capitais, comparativamente a quantidade de dinheiro que se estima ser lavada no país, a situação torna-se bem mais preocupante. Para comprovar este fato, observe-se a tabela 1 abaixo, na qual constam dados retirados do relatório da UNODC, já mencionado, acerca da lavagem do dinheiro oriundo do tráfico no atacado da cocaína em dez dois países onde os lucros de seu comércio ultrapassam U\$ 1 bilhão:

Tabela 1 – Estimativa das quantias disponíveis para lavagem na venda da cocaína no atacado em 2009		
País	Lucro obtido no atacado (em milhões de U\$)	Valor disponível para lavagem (em milhões de U\$)
Colômbia	9,439	9,146
México	3,456	3,191
Estados Unidos	3,441	2,868
Reino Unido	1,383	1,237

2 Cf. notícia disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-so-resgata-4-do-dinheiro-lavado-no-exterior/>

Itália	1,327	1,188
Espanha	1,278	1,190
Alemanha	524	467
Brasil	479	442
França	471	415
Argentina	309	281

Fonte: UNODC

Tem-se, assim, que em 2009 cerca de U\$ 442 milhões, aproximadamente R\$ 980 milhões, tenham sido lavados – capital esse, reitere-se, oriundo *exclusivamente* da venda no atacado da cocaína. No mesmo ano, de acordo com o COAF (2013, p. 18), as autoridades brasileiras bloquearam R\$ 1,194 bilhão de pessoas investigadas por crime de lavagem de dinheiro e outros ilícitos. Isso quer dizer que os proveitos do lucros advindos do tráfico no atacado da cocaína já se aproxima bastante do que o Brasil conseguiu bloquear em relação a todas as demais formas de reciclagem – lembre-se, a propósito, que o congelamento de recursos não tem necessariamente se transformado em punição pertinente para os suspeitos, conforme já explanado. Alie-se a esses U\$ 442 milhões o dinheiro branqueado a partir do tráfico de todas as demais drogas bem como de outras atividades ilícitas (e.g. tráfico de armas, corrupção, etc) e se terá uma noção do quanto se recicla capital no Brasil.

É interessante observar que nem mesmo os Estados Unidos tem demonstrado um desempenho satisfatório nesse sentido: como se vê, enquanto o tráfico da cocaína no atacado possibilitou a lavagem de mais de U\$ 2 bilhões, o país conseguiu recuperar apenas pouco mais da metade desse valor. A verdade é que tal insuficiência nos esforços anti-lavagem é uma característica comum às nações, tanto que o próprio relatório da UNODC (2011, p. x) sugere que apenas 1% do dinheiro ilegal do mundo é devidamente capturado.

4 REFERENCIAL METODOLÓGICO

Para a concretização do presente trabalho denominado “Uma Análise Atual dos Esforços Anti-Lavagem no Brasil”, escrito sob a forma de artigo científico, foi empregado o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que a partir da análise de informações pré-estabelecidas, buscou-se chegar a uma conclusão.

Tais informações foram levantadas a partir de uma pesquisa bibliográfica, lançando mão de um escopo doutrinário encontrado sobretudo em artigos científicos que tratam direta

ou indiretamente da sua temática. O trabalho também possui um caráter documental, uma vez que se utilizou de documentos publicados por órgãos tais quais o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), dentre outros.

Quanto a abordagem, a pesquisa é qualitativa, pois, a fim de solucionar a problemática proposta, ela se utiliza da interpretação de teorias, dados e fatos; e os seus objetivos são explicativos, uma vez que suas conclusões visam o esclarecimento da referida temática, qual seja o perfil atual do combate à lavagem de dinheiro assim como sua eficácia.

Finalmente, o trabalho adota ainda o procedimento comparativo, visto que, em momento oportuno, é traçado um paralelo entre os procedimentos anti-branqueamento no Brasil e nos Estados Unidos, confrontando-os ainda com dados da UNODC.

5 CONCLUSÃO

Atualmente, como se pôde observar, os esforços brasileiros no combate à lavagem de dinheiro têm apresentado resultados razoáveis. Por um lado, no que tange à atuação do COAF enquanto unidade de inteligência financeira, responsável pela investigação e monitoramento de atividades nesse sentido, tem sido ela satisfatória, conforme aponta o relatório do GAFI; de fato, o seu trabalho junto às instituições financeiras é igualável ao dos Estados Unidos, vanguarda do enfrentamento em questão.

Por outro lado, a legislação processual e o sistema judiciário brasileiro, com sua morosidade característica, tem atrasado a persecução a este crime e se configurado num verdadeiro obstáculo para a adequada concretização dos esforços anti-lavagem, deixando escapar-lhe pelas mãos oportunidade ímpares de resgatar recursos ilícitos, punir infratores e desarticular organizações criminosas.

Ressalte-se, contudo, que nem os países mais avançados no combate à lavagem de dinheiro têm apresentado resultados verdadeiramente significativos no sentido de liquidar (ou, quem sabe, tão somente diminuir) essa prática e isso não decorre de uma ineficiência proposital por parte deles ou de suas unidades de inteligência financeira, mas em virtude da própria feição indefinida do branqueamento, várias vezes referenciada ao longo deste trabalho, o que dificulta, infelizmente, o desenvolvimento de políticas efetivas para combatê-lo.

Conclui-se, portanto, que a reciclagem de recursos consiste numa bactéria parasita no sistema financeiro mundial: a dinâmica dos mercados e a globalização a alimentam e, à

medida que surgem esforços para combatê-la, suas células criminosas se reorganizam e as tornam mais forte. Ante esse quadro, a medida talvez mais eficaz que se tenham é também a mais inviável e improvável: a liquidação do próprio sistema financeiro mundial.

Restam, por fim, medidas de caráter paliativo, que impeçam o avultamento da lavagem de dinheiro. No Brasil, o primeiro passo seria ações de celeridade processual – cujos benefícios, aliás, não se restringiriam apenas à questão em comento. Nesse sentido, existe a PEC n. 15/2011, apelidada de PEC dos Recursos, em pauta no Senado Federal até a data de edição do presente trabalho, que permite ao magistrado a imediata execução da sentença independentemente da interposição de recursos ao STF ou STJ. Caso seja aprovada, ela poderá contribuir ricamente para se levar a cabo casos envolvendo confisco e recuperação de ativos.

Sugere-se também a adoção de medidas de incentivo para uma participação cada vez maior de instituições financeiras no combate à lavagem, participação esta, como visto, essencial para o desenvolvimento de investigações pelos órgãos competentes.

Tais medidas de incentivo também podem ser implementadas, num âmbito externo, com relação a certos países que ainda se encontram resistentes em cooperar com o enfrentamento em questão. Dentre eles, destacam-se os chamados paraísos fiscais ou centros financeiros *offshore*, lugares que, com o intuito de atraírem investimentos, adotam uma baixa carga tributária e um sigilo bancário absoluto ou parcialmente absoluto, tornando-os ferramentas poderosas para a consecução da lavagem de dinheiro. É bastante importante que se haja uma fiscalização mais cuidadosa nas operações financeiras que envolvam contas ou empresas situadas nesses lugares, em especial aquelas de investimento direto, ainda sem regulamentação pela lei brasileira.

Por fim, sugere-se o desenvolvimento de pesquisas mais aprofundadas em torno da temática deste trabalho, para o levantamento de dados que forneçam subsídios para estudos de caráter técnico e científico, ainda tão carentes.

ABSTRACT

In order to enjoy the proceeds of their illicit activities in a safe way, criminals and criminal organizations will generally resort to a process known as money laundering whereby they disguise such proceeds with an appearance of legality. As if it wasn't enough all the damages it brings to the national financial system and to society itself, its persecution and punishment face obstacles difficult to be overcome, specially due to the economic globalization and the

high volatility of assets flowing every day on the international market, which, by the way, eases the development of new ways to launder money proportionally to the efforts to contain it. Therefore it's important a constant update on the matter, the goal of this study. In other words, the research aims to define the current situation of money laundering in Brazil, specially with regards to its national initiatives to control it and the efficiency of such initiatives.

KEYWORDS: Money laundering. Anti-laundering efforts.

REFERÊNCIAS

ARO, R. **Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases.** Revista Jurídica de Fato e de Direito, Ano 3, nº 6, p. 167-177. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito> Acesso em: 29 abr. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Emenda Constitucional PEC nº 15/2011.** Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinários e especial em ações rescisórias. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99758> Acesso em: 05 jun. 2014

DE CARLI, C.V. **Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso.** Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp020509.pdf> Acesso em: 02 jun. 2014

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Ministério da Fazenda. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial.** Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>> Acesso em: 29 abr. 2014.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Ministério da Fazenda. **Relatório de Atividades 2013.** Disponível em: <<https://www.gestaocoaf.fazenda.gov.br/links-externos/RelatoriodeAtividades2013.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2014

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **Global Money Laundering & Terrorist Financing Threat Assessment.** Disponível em: <https://www.imolin.org/pdf/imolin/Global_Threat_assessment.pdf> Acesso em: 05 jun. 2014

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **Mutual Evaluation Report of Brazil – Executive Summary.** Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/mer/MER%20Brazil%20ES.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2014

FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. United States Department of Treasury. **Annual Report Fiscal Year 2011.** Disponível em: <http://www.fincen.gov/news_room/rp/files/annual_report_fy2011.pdf> Acesso em: 05 jun.

2014

FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. United States Department of Treasury. **The SAR Activity Review – By the Numbers**. Disponível em: <http://www.fincen.gov/news_room/rp/files/btn18/sar_by_num_18.pdf> Acesso em: 05 jun. 2014

GRACIA, V. R. **Lavagem de dinheiro: meios de prevenção e combate no Banco do Brasil S.A.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/24795/000745506.pdf?sequence=1>> Acesso em: 02 jun. 2014

JÚNIOR O.C. **A impunidade nos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <[http://www.mp.ce.gov.br/ESMP/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/impunidade.nos.crimes.de.lavagem.de.dinheiro\[2007\].pdf](http://www.mp.ce.gov.br/ESMP/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/impunidade.nos.crimes.de.lavagem.de.dinheiro[2007].pdf)> Acesso em: 02 jun. 2014

MAGALHÃES, V. C. **Breves notas sobre lavagem de dinheiro: cegueira deliberada e honorários maculados**. Revista AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: AJURIS, 2010. Disponível em: <http://eduardoviana.com.br/artigos/ARTIGO_LAVAGEM.pdf> Acesso em: 02 jun. 2014

MINK, G. F. C. **Lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie_ufrj_cvm/Gisele_Fernandes_Cardoso_Mink.pdf> Acesso em: 02 jun. 2014

MORRIS-COTTERILL, N. **Think Again: Money Laundering**. Foreign Policy, 124, p. 16-22. Disponível em: <<http://www.foreignpolicy.com/>> Acesso em: 29 abr. 2014.

OLIVEIRA, L. F. Z. **Remessas de capitais ao exterior: a lavagem de dinheiro através da evasão de divisas**. Cadernos ANP. n. 6. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.dpf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/9/21>> Acesso em: 02 jun. 2014

ORTEGAL, A. L. C. **Lavagem de dinheiro: prováveis implicações da crise financeira mundial sobre o controle do fluxo de capitais**. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/1020/1/2010_AndreLuizCarneiroOrtegal.pdf> Acesso em: 02 jun. 2014

PRADO, L.R. **Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório**. Revista dos Tribunais. In (Coord. Luiz Régis Prado) Direito Penal Contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 248

REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. **Chasing dirty money: The fight against money laundering**. Peterson Institute, 2004.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Illicit Financial Flows 2011**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf> Acesso em: 05 jun. 2014

UNITED STATES DEPARTMENT OF TREASURY. **Annual Report Fiscal Year 2012.** Disponível em: <<http://www.treasury.gov/resource-center/terrorist-illicit-finance/Asset-Forfeiture/Documents/FY%202012%20Annual%20Report.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2014

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Audit of the Assets Forfeiture Fund and Seized Asset Deposit Fund – Fiscal Year 2013.** Disponível em: <<http://www.justice.gov/oig/reports/2014/a1408.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2014

UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE. **DHS Asset Forfeiture.** Disponível em: <<http://www.gao.gov/assets/670/662076.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2014